



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 108

QUINTA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 1994

PREÇO: CR\$ 300,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	8285
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	8289
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8291
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8293
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	8299
MINISTÉRIO DA MARINHA	8300
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	8300
MINISTÉRIO DA FAZENDA	8301
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	8327
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	8328
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	8329
MINISTÉRIO DO TRABALHO	8329
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	8329
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	8330
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	8330
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	8331
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	8333
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	8340
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	8341
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	8341
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8342
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	8342
PODER JUDICIÁRIO	8342
ÍNDICE	8344

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE MAIO

O Suplemento contendo o Índice Acumulado da Seção 1 do *Diário Oficial*, referente ao mês de maio de 1994, está circulando nesta data.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.883, DE 08 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

II - (VETADO)

§ 4º (VETADO)"

"Art. 5º

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderem aos créditos a que se referem."

"Art. 6º

VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

c) (VETADO)

XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

"Art. 8º

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei."

"Art. 9º

§ 3º (VETADO)

"Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

c) (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

I - justificado tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta Lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente."

"Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

"Art. 13.

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VIII - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

"Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela